



PROCESSO N.º : 2016002169
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei complementar nº 07,
de 07 de junho de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 736, de 07 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei complementar n. 07, de 07 de junho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei complementar vetado altera a Lei Complementar n. 27, de 30 de dezembro de 1999, que cria a Região Metropolitana de Goiânia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia.

A alteração na referida lei complementar objetiva incluir o Município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conforme parecer técnico emitido pela Superintendência Executiva de Assuntos Metropolitanos, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, a inclusão do Município de Caturai na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos não se mostra conveniência pelos seguintes motivos:

(i) nos termos dos contratos de concessões dos serviços públicos de transporte coletivo na Região Metropolitana de Goiás, a fixação da tarifa básica leva em conta os dezoito municípios constantes da LC n. 27, de 1999, e a inclusão de um novo município poderia acarretar desequilíbrio econômico-financeiro em tais contratos;

(ii) está sendo promovido um amplo estudo para elaboração de uma proposição legislativa para adequar a Lei Complementar n. 27, de 1999, ao Estatuto da Metr pole (Lei federal n. 13.089, de 2015), recomendando-se, assim, por enquanto, a n o inclus o de novos munic pios na Rede Metropolitana de Transportes Coletivos.

Por tais raz es, somos pela **manuten o do veto**.   o relat rio.

SALA DAS SESS ES, em 11 de Agosto de 2016.


Deputado SANTANA GOMES
Relator